



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO NORMATIVA 7/2019 (*)

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Vice-Presidente do Tribunal no exercício da Presidência, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Antônio Parente da Silva, Cláudio Soares Pires, Maria José Girão, Maria Roseli Mendes Alencar, Durval César de Vasconcelos Maia, Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, Paulo Regis Machado Botelho, Judicael Sudário de Pinho e a Excelentíssima Procuradora-Regional do Trabalho Dra. Mariana Ferrer Carvalho Rolim,

CONSIDERANDO o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas carentes, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 156 e seguintes do novo Código de Processo Civil, que determina seja o juiz assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, e que dispõe sobre a manutenção de cadastro de peritos pelos tribunais;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 233/2016 que determina a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 232/2016 que fixa, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau, os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, facultando aos tribunais a adoção de tabela própria;

CONSIDERANDO que a Resolução CSJT nº 66/2010 estabelece os valores dos honorários de perito, tradutor e intérprete a serem pagos pelos tribunais, nos casos de beneficiários da justiça gratuita;

CONSIDERANDO os recursos orçamentários anualmente disponibilizados na Ação Orçamentária Assistência Jurídica a Pessoas Carentes para utilização por este Regional;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento adotado na Consolidação de Provimientos deste Regional às diretrizes traçadas pelos normativos acima citados.

RESOLVE

Art. 1º Instituir o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos judiciais, de acordo com o disposto no art. 156, § 1º do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os tradutores e intérpretes interessados em atuar no âmbito deste Tribunal devem integrar igualmente o cadastro definido no *caput*.

Art. 2º A formação do cadastro, a escolha dos profissionais pelos magistrados e o pagamento dos honorários de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça serão disciplinados nesta Resolução.

CAPÍTULO I

Da Formação do Cadastro Eletrônico de Peritos

Art. 3º O Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) deste Tribunal conterá lista de profissionais aptos a prestar os serviços previstos no artigo 1º desta Resolução, organizada por área de especialidade e Vara do Trabalho.

Art. 4º Para a formação do cadastro, este Tribunal publicará edital de credenciamento, divulgado em seu sítio eletrônico e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para habilitação de profissionais ou de órgãos técnicos ou científicos interessados, além de realizar consulta direta às universidades, órgãos e conselhos de classe, ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação dos referidos profissionais.

§ 1º As inscrições, ainda que oriundas de órgãos técnicos ou científicos, deverão ser realizadas individualmente pelo profissional interessado, na página do Tribunal na rede mundial de computadores no período definido.

Art. 5º O cadastramento será efetivado pelo próprio profissional ou órgãos técnicos ou científicos, exclusivamente por meio de sistema disponível na página deste Tribunal na rede mundial de computadores, com o fornecimento dos dados e a juntada dos documentos previstos nesta norma e no edital dela decorrente.

§ 1º A análise e validação do cadastro e da documentação apresentada pelos profissionais e órgãos técnicos serão realizadas pela Central de Atendimento do Fórum Autran Nunes.

§ 2º Na hipótese da não apresentação de todos os documentos exigidos ou irregularidade nos mesmos, o cadastro será rejeitado.

§ 3º A ausência de documento de caráter previdenciário e fiscal, para fins de recolhimento de contribuições e tributos, importará na aplicação padrão de bases de cálculo e alíquotas máximas.

Art. 6º Os profissionais cuja documentação foi devidamente validada serão considerados aptos, passando a integrar o CPTEC de que trata esta resolução.

Art. 7º No ato da inscrição, o interessado deverá apresentar as informações, declarações e documentos definidos neste artigo e quaisquer outros definidos no edital, a saber:

I – Indicação dos dados pessoais:

- a)** Nome completo;
- b)** Número do CPF/CNPJ;
- c)** Número do RG e órgão emissor;
- d)** Inscrição NIT (INSS/PIS/PASEP);
- e)** Inscrição Municipal, se houver;
- f)** Endereço completo: logradouro, número, complemento, bairro, cidade, UF e CEP;
- g)** Telefones para contato;
- h)** Endereço eletrônico (*e-mail*);
- i)** Grau de escolaridade e área de formação;
- j)** Dados bancários: Nome e número da Instituição bancária; agência e conta corrente (o profissional deve ser o 1º titular);

k) Data de nascimento;

II – Documento de inscrição regular no órgão de classe competente, quando for o caso;

III – Comprovação, por certidão do órgão profissional, que demonstre a especialidade na área em que será cadastrado, quando couber;

IV – Adesão ao termo de compromisso disponibilizado (Anexo II), no qual constarão os deveres, as obrigações e as exigências previstas nesta Resolução e no edital a ser publicado;

V – Atendimento às formalidades de inclusão e manutenção de dados do interessado no sistema informatizado, inclusive de caráter tributário e previdenciário.

§ 1º A documentação apresentada, as informações registradas no Cadastro de Peritos e sua constante atualização são de inteira responsabilidade do perito, tradutor ou intérprete, que é garantidor de autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

§ 2º A Central de Atendimento do Fórum Autran Nunes realizará avaliações e reavaliações periódicas, para manutenção do cadastro, relativas à formação profissional, ao conhecimento e à experiência dos profissionais e órgãos cadastrados.

Art. 8º O cadastramento do profissional ou órgão técnico no sistema informatizado não assegura direito subjetivo à nomeação para efetiva atuação.

Art. 9º O cadastramento ou a efetiva atuação do profissional não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária.

Art. 10. O profissional poderá ter seu nome suspenso ou excluído do CPTEC, por até cinco anos, pelo Tribunal, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a saber:

I – a pedido;

II – por representação do magistrado no caso de descumprimento de dispositivos desta Resolução, de atos normativos do CSJT e do Tribunal a que estiver vinculado; do Edital de Credenciamento ou por outro motivo relevante;

III – quando, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, agir com negligência ou desídia;

IV – por meio de comunicação de suspensão ou de exclusão pelo órgão de classe ao CSJT ou ao Tribunal a que estiver vinculado.

§ 1º A recusa na realização de trabalho designado importará suspensão por três meses e a reiteração, exclusão definitiva do cadastro.

§ 2º A representação de que trata o inciso II deste artigo dar-se-á por ocasião do descumprimento desta Resolução ou por outro motivo relevante.

§ 3º O disposto no “*caput*” deste artigo não se aplica quando o pedido de exclusão ou suspensão se fundamentar na impossibilidade legal, permanente ou temporária, de o profissional prosseguir no desempenho das atividades para a qual fora designado.

§ 4º A exclusão ou a suspensão do Cadastro não desonerará o profissional de seus deveres nos processos ou nos procedimentos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do magistrado em contrário.

Art. 11. A permanência do profissional ou do órgão interessado no CPTEC fica condicionada à ausência de impedimentos ou restrições ao exercício profissional.

§ 1º As entidades, os conselhos e os órgãos de fiscalização profissional deverão informar a este Regional sobre suspensões e outras situações que importem empecilho ao exercício da atividade profissional, e ainda, sempre que lhes for requisitado.

§ 2º As informações comunicadas pelos magistrados acerca do desempenho dos profissionais e órgãos credenciados serão anotadas no Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Tradutores e Intérpretes.

§ 3º Para inscrição e atualização do cadastro, os peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes deverão informar a ocorrência de prestação de serviços na condição de assistente técnico, apontando sua especialidade, a unidade jurisdicional em que tenham atuado, o número do processo, o período de trabalho e o nome do contratante.

CAPÍTULO II

Da Nomeação de Peritos, Tradutores e Intérpretes

Art. 12. A escolha de profissionais ou órgãos técnicos ou científicos para prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos judiciais será realizada exclusivamente com a utilização do sistema que abriga o Cadastro Eletrônico de Peritos, sendo vedada a nomeação de profissional não cadastrado.

§ 1º Nas hipóteses de não existir profissional ou órgãos técnicos ou científicos com as especialidades necessárias cadastrados ou de indicação consensual pelas partes, nos termos dos artigos 156, § 5º e 471, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá nomear profissional ou órgão não cadastrado.

§ 2º Realizada a indicação, deverá o perito formalizar seu cadastramento no Cadastro Eletrônico de Peritos, conforme disposto nesta resolução, no prazo fixado pelo magistrado que o indicou, a contar do recebimento da notificação de nomeação, sob pena de não processamento do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 13. Caberá ao magistrado, nos feitos de sua competência, escolher, por meio do sistema informatizado, profissional ou órgão regularmente cadastrado e habilitado nos termos deste normativo, promovendo sua regular nomeação.

§ 1º A nomeação a que se refere o “*caput*” deste artigo será realizada, equitativamente, de forma direta ou mediante sorteio, observada a necessidade do juízo, a impessoalidade, a capacidade técnica do profissional ou do órgão técnico ou científico e a sua participação em trabalhos anteriores.

§ 2º No caso de sorteio eletrônico, o sistema automaticamente escolherá um profissional, dentre todos os cadastrados, de acordo com a especialidade indicada pelo magistrado, considerando a necessária alternância para que se observe o critério equitativo de nomeação.

Art. 14. Escolhido o profissional, o magistrado indicará o número do processo em que sua atuação será necessária e o tipo de perícia a ser realizada.

Art. 15. O magistrado poderá substituir o perito, tradutor ou intérprete, no curso do processo, mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO III

Da Publicidade do Cadastro Eletrônico de profissionais ou de órgãos técnicos

Art. 16. A relação dos profissionais integrantes do Cadastro Eletrônico de Peritos de que trata o art. 3º deste normativo será disponibilizada no sítio do Tribunal, no link Acesso à Informação > Transparência/Contas Públicas.

CAPÍTULO IV

Das vedações ao exercício do encargo pericial, de tradução e de interpretação

Art. 17. É vedado o exercício do encargo de perito, tradutor ou intérprete ao profissional ou órgão:

I – que incida nas hipóteses legais de impedimento ou de suspeição previstas no Capítulo II do CPC;

II – que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, nos 3 (três) anos anteriores;

III – que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de magistrado, de advogado com atuação no processo

ou de servidor do juízo em que tramita a causa, devendo declarar, se for o caso, o seu impedimento ou a sua suspeição;

IV – que seja detentor de cargo, emprego ou função pública, exceto nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 95 do CPC.

Art. 18. É vedado o exercício do encargo de tradutor ou intérprete ao profissional ou órgão:

I – que não tiver a livre administração de seus bens;

II – que for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo no qual tenha sido nomeado;

III – que estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

CAPÍTULO V

Dos deveres e das obrigações no exercício do encargo

Art. 19. São deveres dos profissionais e dos órgãos cadastrados nos termos desta resolução:

I – atuar com diligência;

II – cumprir os deveres previstos em lei;

III – observar o sigilo devido nos processos em segredo de justiça;

IV – observar, rigorosamente, a data e os horários designados para a realização das perícias e dos atos técnicos ou científicos;

V – apresentar os laudos periciais e/ou complementares no prazo legal ou em outro fixado pelo magistrado;

VI – manter seus dados cadastrais e informações correlatas atualizados;

VII – providenciar a imediata devolução dos autos judiciais quando determinado pelo magistrado;

VIII – cumprir as determinações do magistrado quanto ao trabalho a ser desenvolvido;

IX – nas perícias:

a) responder fielmente aos quesitos, bem como prestar esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;

b) identificar-se ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia, informando os procedimentos técnicos que serão adotados na atividade pericial;

c) devolver ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia toda a documentação utilizada.

Art. 20. Os profissionais ou os órgãos nomeados nos termos desta resolução deverão dar cumprimento aos encargos que lhes forem atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei ou no caso de força maior, justificado pelo perito, a critério do magistrado, sob pena de sanção, nos termos da lei e dos regulamentos próprios.

CAPÍTULO VI

Da Fixação, da Solicitação e do Pagamento dos Honorários nos casos de Gratuidade da Justiça

Art. 21. Em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:

I – a complexidade da matéria;

II – o nível de especialização e o grau de zelo profissional ou do órgão;

III – o lugar e o tempo exigidos para prestação do serviço;

IV – a exigência de equipamentos especiais para a realização do trabalho;

V – demais peculiaridades específicas do tipo de perícia.

Art. 22. A solicitação de valores vinculados ao orçamento de custeio da gratuidade da justiça dar-se-á quando ocorrerem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – concessão do benefício da justiça gratuita;

II – fixação judicial de honorários;

III – sucumbência da parte beneficiária na pretensão objeto da perícia;

IV – trânsito em julgado da decisão que arbitrar os honorários.

§ 1º O pagamento dos honorários periciais poderá ser antecipado, para despesas iniciais, em valor máximo equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão, desde que observados os requisitos constantes dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 2º No caso de antecipação, com posterior reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado-executado ressarcir ao erário os honorários periciais antecipados, mediante recolhimento da importância adiantada em GRU – Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao Fundo de “Assistência Judiciária a Pessoas Carentes”, sob pena de execução específica da verba.

Art. 23. A solicitação de pagamento dos valores devidos aos tradutores e intérpretes, a serem pagos com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, somente poderá ser realizada após atestada a prestação dos serviços pelo juízo processante, de acordo com os limites máximos constantes da Tabela anexa da Resolução CSJT nº 66/2010 ou outra que venha substituí-la (Anexo I).

Parágrafo único. O juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes os valores fixados na tabela constante do Anexo I, observados o grau de especialização do tradutor ou intérprete e a complexidade do trabalho, comunicando-se à Presidência do Tribunal.

Art. 24. O pagamento dos valores a que se refere este Capítulo efetuar-se-á mediante determinação do Presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação no sistema informatizado, apurada a partir da data em que o magistrado competente lançar sua assinatura eletrônica.

§ 1º O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data da decisão de arbitramento até o seu efetivo pagamento.

§ 2º A quantia devida, após a retenção e recolhimento dos tributos, será depositada em conta indicada pelo perito, órgão técnico ou científico, tradutor ou intérprete ou, na sua impossibilidade, mediante depósito judicial vinculado ao processo no qual ocorreu a prestação de serviços.

Art. 25. O pagamento de honorários com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, nos casos de processos extintos com resolução de mérito, mediante conciliação, não poderá ser objeto de transação.

Art. 26. As solicitações de pagamento com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça que estiverem em desacordo com as normas ou valores estabelecidos nesta resolução, bem assim aquelas não autorizadas pelo Presidente, nos casos previstos nos artigos 20 e 24, serão devolvidas ao juiz responsável para adequação.

Parágrafo único. A requisição ajustada retornará ao “status quo ante” na ordem cronológica.

Art. 27. Do pagamento devido serão deduzidas as cotas previdenciárias e fiscais, inclusive a cota patronal relativa à seguridade social, sendo o valor líquido depositado exclusivamente em conta bancária indicada pelo perito, tradutor ou intérprete, dandose publicidade do pagamento por meio do Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

§ 1º Compete ao perito, tradutor e intérprete a apresentação à Divisão de Orçamento e Finanças de:

I – declaração comprobatória de contribuição previdenciária no mês de competência;

II – inscrição municipal e/ou o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em consonância com a legislação municipal de seu domicílio tributário.

§ 2º A não apresentação dos documentos a que se refere o parágrafo anterior implicará a retenção pelo Regional dos tributos devidos pelo profissional nomeado ou órgão técnico ou científico, conforme disposto no *caput* deste artigo.

Art. 28. A Divisão de Orçamento e Finanças deverá disponibilizar na página da *internet* do Tribunal, link “Contas Públicas/Transparência”, a relação dos pagamentos efetuados a título de honorários periciais decorrentes da assistência jurídica a pessoas carentes.

§ 1º As informações deverão ser organizadas por mês, sendo incluídas até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, a partir dos pagamentos efetuados.

§ 2º Considerar-se-ão comunicados os peritos, tradutores e intérpretes com a disponibilização dos dados descrita neste artigo, no referido sítio do Tribunal, os quais poderão acompanhar o pagamento de cada uma das requisições efetuadas.

Art. 29. O pagamento dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes está condicionado à disponibilidade orçamentária, transferindo-se para o exercício financeiro subsequente as solicitações não atendidas.

Art. 30. É vedada a liberação de recursos orçamentários e financeiros para pagamento de honorários, a título de assistência judiciária gratuita, a profissionais e órgãos cujas nomeações e solicitações de pagamentos não estejam registradas no sistema informatizado.

Art. 31. Para fins de classificação da competência da despesa, o ato de liquidação, de que trata o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, dar-se-á no momento da validação da solicitação de pagamento pelo juiz competente.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 32. Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o Juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias dos LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passível de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa.

Art. 33. Ficam mantidos os cadastros existentes no Tribunal até a validação prevista no Capítulo I desta resolução, que deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua entrada em vigor.

Art. 34. Ficam mantidas todas as perícias determinadas até a data da divulgação da primeira lista de profissionais validados no Cadastro Eletrônico de Peritos, ocasião em que a nomeação passará a observar as regras estabelecidas nesta resolução.

Art. 35. A partir da vigência desta norma, a emissão de novas requisições de pagamento de honorários de peritos, tradutores e intérpretes decorrentes da sucumbência de beneficiários da Justiça Gratuita observará os valores máximos fixados nesta resolução.

Art. 36. Até que seja implantado o sistema informatizado da Justiça do Trabalho de caráter nacional, o cadastro de que trata este ato será mantido em planilha ou outro documento que o valha, ao encargo da Central de Atendimento do Fórum Autran Nunes, que deverá ficar disponível na *intranet* e no site do TRT7.

Art. 37. Revoga-se o Título VI da Consolidação dos Provimentos deste Regional.

Art. 38. Esta resolução entra em vigor em 20 de janeiro de 2020 ou até que o sistema informatizado da Justiça do Trabalho de caráter nacional entre em vigor, o que ocorrer primeiro, revogadas as disposições em contrário, em especial o Provimento TRT7 nº 06/2010 e os arts. 122 a 126 da Consolidação de Provimentos deste Regional.

Fortaleza, 18 de outubro de 2019

Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência

(*) Republicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2840, 28 out. 2019. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 9.

ANEXO I

Tabela de Honorários de Tradutores e Intérpretes (Resolução CSJT nº 66/2010)

ATIVIDADES

	VALOR (R\$)
Tradução/versão de textos: valor até as três primeiras laudas* -----	35,22
Tradução/versão, por lauda excedente às três primeiras -----	9,39
Interpretação em audiências/sessões com até três horas de duração-----	58,70
Interpretação em audiências/sessões, por hora excedente às três primeiras-----	23,48

*Nota: na tradução/versão, cada lauda terá a configuração mínima de trinta e cinco linhas e cada linha terá, pelo menos, setenta toques.

ANEXO II

Termo de compromisso

_____, inscrito no CPF/CNPJ nº _____, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a).

_____, portador(a) da carteira de identidade nº _____ e do

CPF

nº _____, DECLARO que li, conheço e aceito os termos da Resolução nº _____ do TRT 7ª Região, que dispõe sobre o cadastro e a nomeação de profissionais peritos ou órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Declaro estar ciente de que as informações prestadas e a documentação anexada estão sujeitas a diligências pelo TRT 7ª Região para verificação de exatidão e veracidade.

Responsabilizo-me em manter os dados cadastrais atualizados, bem como os documentos digitalizados.

Declaro estar ciente dos impedimentos previstos nos Art. 144 e 145 combinados com o Art. 148 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil.

Declaro estar ciente de que é vedada a nomeação de perito, tradutor ou intérprete que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral até terceiro grau de magistrado ou servidor do juízo da causa.

Declaro estar regularmente cadastrado junto a entidade de classe, se for o caso, e que inexistente impedimento ao pleno exercício da(s) profissão(ões) ora cadastrada(s).

Responsabilizo-me, na forma da Lei, pela veracidade das informações ora prestadas.

Local e data.

Representante legal